À Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador

Ref.: Recurso contra o Parecer pela Rejeição do Projeto de Lei nº 99/2025

Excelentíssimos Senhores(as) Membros da Comissão,

I – DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto em face do parecer contrário emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 99/2025, sob o argumento de inconstitucionalidade, ilegalidade e inadequação técnica. O presente recurso visa à reconsideração do entendimento adotado, demonstrando que a proposição se encontra em plena conformidade com a Constituição Federal, com o ordenamento jurídico vigente e com as regras de técnica legislativa, devendo, portanto, ter seu regular prosseguimento assegurado no processo legislativo.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

A conclusão do parecer quanto à suposta extrapolação da competência legislativa municipal não se sustenta quando analisada à luz do modelo federativo brasileiro. A Constituição Federal estabelece, de forma clara, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse contexto, a segurança no ambiente escolar, especialmente no âmbito das unidades situadas no território municipal, insere-se diretamente no conceito de interesse local,

uma vez que impacta de forma imediata a comunidade escolar, composta por alunos, professores, familiares e profissionais da educação.

O projeto de lei em análise não trata de diretrizes pedagógicas, currículo ou organização do sistema educacional nacional, matérias que, de fato, são reservadas à União. Ao contrário, a proposição limita-se a instituir uma medida concreta de proteção no ambiente escolar, voltada à prevenção de situações de violência, abuso ou conflitos, o que se enquadra como típica atuação administrativa e normativa do ente municipal. Assim, não há qualquer usurpação de competência, mas sim o legítimo exercício da autonomia municipal na promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo.

III – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

No que se refere à alegação de vício de iniciativa, também não assiste razão ao parecer recorrido. O projeto de lei não invade a esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre a organização administrativa interna, não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco impõe a execução imediata de despesas específicas. Trata-se de norma de caráter geral, que estabelece uma diretriz a ser observada no âmbito das instituições de ensino, permitindo ao Poder Executivo regulamentar sua aplicação de acordo com critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

A análise do vício de iniciativa deve observar a natureza da proposição legislativa, distinguindo-se entre normas que efetivamente interferem na organização administrativa do Poder Executivo e aquelas que apenas estabelecem diretrizes gerais de interesse público.

No caso em exame, a proposição não promove alteração na estrutura administrativa, não cria cargos ou funções, nem impõe execução imediata de despesa específica, limitando-se a instituir orientação normativa a ser implementada conforme critérios de conveniência e oportunidade do Executivo. Eventuais repercussões financeiras

decorrentes de sua futura aplicação configuram efeitos indiretos, que não se confundem com imposição direta de gasto, razão pela qual não se evidencia vício formal de iniciativa. Entendimento diverso implicaria restringir indevidamente a atuação do Poder Legislativo, esvaziando sua competência para propor medidas voltadas à promoção do interesse público.

IV – DA COMPATIBILIZAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O parecer recorrido sustenta que o projeto poderia violar direitos fundamentais, especialmente a intimidade e a vida privada. Todavia, tal entendimento parte de uma concepção absoluta desses direitos, o que não encontra respaldo na doutrina constitucional contemporânea. Os direitos fundamentais não são absolutos, devendo ser interpretados de forma sistemática e harmoniosa com outros valores constitucionais, como a segurança, a proteção integral da criança e do adolescente e a dignidade da pessoa humana.

A instalação de câmeras de segurança em ambientes escolares não constitui, por si só, violação à intimidade, especialmente quando inserida em contexto institucional e voltada à proteção de um coletivo. Ao contrário, trata-se de medida que visa prevenir situações de violência, bullying, abusos e outras ocorrências que, infelizmente, têm se tornado cada vez mais frequentes no ambiente escolar. O próprio dever estatal de proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público a adoção de medidas eficazes para resguardar a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

> **Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

> **Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**
>
> **Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**
>
> **a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
>
> **b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
>
> **c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
>
> **d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Além disso, a implementação da medida pode, e deve, observar critérios de proporcionalidade, como limitação de acesso às gravações, definição de finalidades específicas e proteção contra uso indevido, o que afasta qualquer alegação de violação desarrazoada à esfera privada.

V – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CÁTEDRA

A invocação da liberdade de cátedra como fundamento para a rejeição do projeto também não se mostra adequada. A liberdade de ensinar, prevista na Constituição Federal, refere-se à autonomia do docente na condução do conteúdo pedagógico, na abordagem metodológica e na expressão de ideias no ambiente educacional. O projeto de lei, contudo, não estabelece qualquer restrição nesse sentido, não interferindo no conteúdo das aulas nem impondo qualquer tipo de controle ideológico ou pedagógico.

A eventual existência de câmeras no ambiente escolar não tem o condão de limitar juridicamente a atuação do professor, tratando-se de medida voltada exclusivamente à segurança institucional. A alegação de que o monitoramento poderia gerar constrangimento ou inibir a atuação docente é meramente hipotética e subjetiva, não sendo suficiente para caracterizar violação a direito fundamental. Em verdade, a

presença de mecanismos de segurança pode, inclusive, contribuir para a proteção do próprio professor, resguardando-o de situações de conflito ou acusações infundadas.

VI – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

No que diz respeito à suposta incompatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, o parecer também incorre em equívoco interpretativo. A LGPD não proíbe a coleta de dados pessoais, mas estabelece regras para que tal coleta ocorra de forma legítima, transparente e segura. Nos termos do art. 7º, incisos III e VII, da Lei nº 13.709/2018, é admitido o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública para a execução de políticas públicas, bem como para a proteção da vida e da segurança, hipóteses plenamente aplicáveis ao caso em análise.

A eventual captação de imagens e áudios no ambiente escolar pode ser realizada de forma compatível com a legislação, desde que observados os princípios previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade e segurança. Questões como armazenamento, acesso, tempo de retenção e controle de uso das informações são matérias típicas de regulamentação administrativa, a serem disciplinadas pelo Poder Executivo no momento oportuno. Assim, não se pode confundir a necessidade de adequação operacional com vício de inconstitucionalidade da norma em si.

VII – DA COMPLEMENTARIEDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO EXISTENTES

O argumento de que já existem instrumentos de proteção no ambiente escolar não constitui fundamento válido para afastar a proposta legislativa. A atuação estatal na proteção de direitos fundamentais, especialmente de crianças e adolescentes, deve ser orientada pelo princípio da máxima efetividade, admitindo a adoção de múltiplas medidas complementares.

Conselhos tutelares, regimentos escolares, atuação do Ministério Público e fiscalização pedagógica possuem funções relevantes, porém distintas, geralmente voltadas à atuação posterior ou corretiva. O sistema de monitoramento por câmeras, por sua vez, possui natureza preventiva e probatória, contribuindo para a inibição de condutas ilícitas e para a rápida elucidação de ocorrências. Trata-se, portanto, de instrumento que não substitui, mas complementa os mecanismos já existentes, ampliando a capacidade de proteção do ambiente escolar.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO

Por fim, cumpre destacar que toda proposição legislativa goza de presunção de constitucionalidade, devendo eventuais dúvidas interpretativas ser resolvidas em favor do prosseguimento da matéria. A rejeição em sede de Comissão, especialmente com base em fundamentos controvertidos ou passíveis de superação interpretativa, impede o debate democrático no plenário e nas demais comissões temáticas, o que não se mostra compatível com o devido processo legislativo.

O projeto em análise trata de tema sensível e relevante para a sociedade, merecendo ser amplamente discutido, inclusive com a possibilidade de aperfeiçoamentos por meio de emendas. A atuação da Comissão de Constituição e Justiça deve se pautar pela análise técnica, evitando restringir indevidamente o espaço de deliberação política.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) a reconsideração do parecer contrário emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final;
b) o reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e regularidade técnica do Projeto de Lei nº 99/2025;

c) o regular prosseguimento da proposição legislativa.

Termos em que,

Pede deferimento

Salvador, 02 de abril de 2026

CEZAR LEITE
Vereador